

Os impactos da decisão do STF no tema 88I, que julga o RE 949297: segurança jurídica versus livre concorrência

The impacts of the STF decision on topic 88I, which judges RE 949297: legal security versus free competition

Los impactos de la decisión del STF sobre el tema 88I, que juzga el RE 949297: seguridad jurídica versus libre competencia

Maria Eduarda Carvalho de AGUIAR¹

Ana Leticia Rocha COUTINHO²

Mariana Oliveira Castelo BRANCO³

Raíssa Carly Fernandes Macedo OSTERNO⁴

Resumo: O objeto do presente estudo é analisar se há uma relativização da coisa julgada na decisão do STF no tocante ao recolhimento do tributo CSLL no Tema 88I que julga o RE 949297 e buscar compreender até onde a segurança jurídica atua para que haja a livre concorrência. Em síntese, será exposto, o conceito de coisa julgada e suas características, a aplicabilidade dos institutos da coisa julgada em casos que versem sobre matéria tributária, além de estabelecer um paralelo com suas consequências diretas na economia, e não somente no campo jurídico. A técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica/normativa. Por fim, concluiu-se que a decisão foi parcialmente acertada, tendo em vista a necessidade de adequar a norma jurídica ao caso concreto, objetivando o interesse social e coletivo, a medida em que se estabelece mais equilíbrio para as relações econômicas, apesar de, juridicamente, ultrapassar alguns limites normativos.

Palavras-chave: *Coisa julgada. RE 949297. Segurança jurídica. Livre concorrência.*

Abstract: The object of this study is to analyze whether there is a relativization of res judicata in the STF's decision regarding the collection of the CSLL tax in Theme 88I that judges RE 949297 and seek to understand the extent to which legal certainty operates so that there is free competition. In summary, the concept of res judicata and its characteristics will be exposed, the applicability of the institutes of res judicata in cases that deal with tax matters, in addition to establishing a parallel with its direct consequences in the economy, and not only in the legal field. The research technique used was bibliographic/normative. Finally, it was concluded that the decision was partially correct, considering the need to adapt the legal standard to the specific case, aiming at social and collective interest, as more balance is established for economic relations, despite, legally, exceed some normative limits.

Keywords: *Thing judged. RE 949297. Legal certainty. Free competition.*

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF). E-mail: maria.duda1102@icloud.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF). E-mail: leticiarcoutinho1@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF). E-mail: mari.2003.castelo@gmail.com

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da Faculdade Luciano Feijão (FLF). Advogada. E-mail: raissaosterno@yahoo.com

Resumen: El objetivo de este estudio es analizar si existe una relativización de la cosa juzgada en la decisión del STF respecto del cobro del impuesto CSLL en el Tema 881 que juzga el RE 949297 y buscar comprender en qué medida opera la seguridad jurídica para que exista libre competencia. En resumen, se expondrá el concepto de cosa juzgada y sus características, la aplicabilidad de los institutos de cosa juzgada en casos que versan sobre materia tributaria, además de establecer un paralelo con sus consecuencias directas en la economía, y no sólo en la economía. ámbito jurídico. La técnica de investigación utilizada fue bibliográfica/normativa. Finalmente, se concluyó que la decisión fue parcialmente correcta, considerando la necesidad de adecuar la norma jurídica al caso específico, apuntando al interés social y colectivo, en la medida que se establece un mayor equilibrio para las relaciones económicas, a pesar de que, jurídicamente, se superen algunos límites normativos.

Palabras clave: Cosa juzgada. RE 949297. Seguridad jurídica. Competición libre.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva compreender como a não modulação dos efeitos da decisão judicial em análise poderá causar insegurança jurídica, diante do caráter de repercussão geral da decisão do STF a respeito do recolhimento da CSLL no Tema 881 que trata do RE 949297, no qual foi decidido que a sentença judicial transitada em julgado deixa de produzir seus efeitos na hipótese da declaração de constitucionalidade da exigência tributária. Estabelecida ainda uma contraposição entre a perspectiva da ampla concorrência e a legitimidade e eficácia jurídica do fato. Nesse sentido, qualquer tribunal poderá utilizar o novo precedente para fundamentar suas decisões, pois se trata de uma decisão com repercussão geral.

A primeira abordagem trará, de forma ampla, o conceito de coisa julgada, bem como suas características no direito processual e constitucional brasileiro, de modo que seja possível vislumbrar sua relação direta com os conceitos de segurança jurídica e imutabilidade das decisões transitadas em julgado. Será abordada brevemente a importância da confiabilidade nas instituições que compõem o poder judiciário e suas condutas ao longo das últimas duas décadas. Para isso, serão utilizadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais consolidadas, a fim de enriquecer e contribuir para uma compreensão didática da temática.

Em segunda análise far-se-á uma exposição a respeito dos institutos aqui descritos e sua aplicabilidade no caso concreto de matéria tributária, o qual foi objeto do Tema 881 do STF. Serão apresentadas perspectivas tanto jurisprudenciais quanto doutrinárias, além de um breve estudo em torno dos votos e fundamentos apresentados pelos ministros da suprema corte no decorrer do processo. O trabalho buscara, nesta fase, desvendar a aplicação formal do instituto da coisa julgada no Recurso Extraordinário, de modo a compreender se houve de fato uma relativização do mesmo no processo que julgou se era ou não devido o recolhimento da CSLL e determinou os limites da



coisa julgada em matéria tributária nas obrigações de trato continuado, com base no que dispõe o CPC/2015, bem como a CF/88.

Por fim, o objeto de análise versará sobre a possibilidade da insegurança jurídica estar presente caso não haja a modulação dos efeitos da decisão judicial. Diante de tal cenário, também é possível citar a discrepância entre as empresas que se beneficiam da isenção fiscal e das empresas que não possuem tal benefício, aumentando suas desigualdades e afetando diretamente a dinâmica da livre concorrência e do livre mercado, estabelecendo um paralelo entre as necessidades do mercado e a aplicabilidade da norma jurídica em situações de conflito de princípios que envolvem o caso em apresso, como a livre concorrência, liberdade econômica e a garantia constitucional a proteção da coisa julgada, diante da incidência de uma posterior declaração de constitucionalidade de uma norma, ora inconstitucional.

Este estudo foi construído através da realização de pesquisas estritamente bibliográfica/normativa, tratando-se de uma revisão integrativa de literatura que tem por finalidade analisar os impactos da decisão do STF no tocante ao recolhimento do tributo CSLL no Tema 881 que julga o RE 949297 e buscar compreender até onde a segurança jurídica atua para que haja a livre concorrência. Cabendo ressaltar que foram feitos uso de mecanismos para o melhor entendimento da pesquisa, como legislações, doutrinas, julgados e artigos científicos que discutam a temática referente, além do próprio processo, ao qual estão disponibilizados pelo sistema global de computadores.

O INSTITUTO DA COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO.

O ordenamento jurídico brasileiro conceitua a coisa julgada na legislação infraconstitucional, mais especificamente no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal como um mecanismo capaz de resguardar decisões de mérito das quais não caiba mais recurso. Tal instituto tem bases na concepção do esgotamento de possibilidades de se utilizar vias recursais a respeito de uma mesma questão principal já decidida em processo. A constituição federal de 1988, em seu texto, consagrou a coisa julgada em seu artigo 5º, XXXVI, como uma garantia fundamental e base do conceito de segurança jurídica, de modo que não poderá lei prejudicá-la. Sua origem remonta ao direito romano, antes denominada “res judicata” o objetivo da sua criação se mantém o mesmo até hoje, proporcionar a pacificação social e a segurança jurídica.

A finalidade primária da coisa julgada é definir o direito objeto de litígio, a fim de efetivar a promoção da real intenção da lei que tange o caso concreto, em outras palavras, seu desígnio é findar a questão levada a juízo de forma efetiva, definindo a situação das partes diante do conflito que, após ter seu mérito resolvido, formará coisa julgada material. Nesse sentido, há que se

atentar para o que difere as sentenças terminativas das definitivas, a primeira decorre de uma “falha” procedimental, ou seja, trata de tramites puramente formais, do processo em si, enquanto a segunda resolve o mérito da demanda, o direito material envolvido no pedido principal. No primeiro cenário tem-se, portanto, coisa julgada formal, já no segundo, preenchem-se os requisitos da coisa julgada material. Nas palavras de Daniel Amorim:

Se todas as sentenças produzem coisa julgada formal, o mesmo não pode ser afirmado a respeito da coisa julgada material. No momento do trânsito em julgado e da consequente geração da coisa julgada formal, determinadas sentenças também produzirão nesse momento procedimental a coisa julgada material, com projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida. Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em outros processos. (Neves, 2016, p. 1121)

Nesse sentido, não há que se falar em sua ocorrência sem alguns requisitos: a) há de ser uma decisão jurisdicional; b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima. (Didier, 2009, p. 410)

Quando se tem coisa julgada, espera-se certeza, segurança, não há que se falar em mera expectativa, de modo que sua garantia pode ser considerada uma das, se não a maior base da segurança jurídica no que diz respeito ao direito brasileiro. No entanto, há que se pontuar que a legislação constitucional, assim como no CPC, prevê hipóteses de desfazimento da coisa julgada, o que se dá por meio de ação rescisória, nos termos da lei.

A dicotomia que tange a coisa julgada material e formal está principalmente relacionada ao mecanismo processual da ação rescisória, uma ação de natureza desconstitutiva negativa, por meio da qual é possível “desfazer” a coisa julgada. Dentre seus requisitos, cabe citar o prazo decadencial para sua propositura, iniciando-se na data do trânsito em julgado da última decisão, considerando o cômputo do dia do começo, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior. (STF-AR 1412 SC, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/06/2009).

É válido citar ainda a existência de mecanismos como os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença dispostos nos artigos 791 e 475-L respectivamente.

Tais mecanismos previstos pela nossa legislação fazem com que existam doutrinadores e estudiosos a aderirem a tese de que a coisa julgada não é absoluta, sendo passível de mitigação com suporte no próprio ordenamento jurídico.

Há alguns doutrinadores que concordam com a ideia de relativização da coisa julgada, aos quais entendem ser possível a rediscussão, mesmo que tenha passado o prazo decadencial de 2 anos para o ajuizamento de ação rescisória, visto que eles priorizam a justiça em detrimento da segurança jurídica. Todavia, tais casos devem manifestar sobre questões de trato de fundamento de injustiças e de inconstitucionalidade. Conforme o defensor José Augusto Delgado expõe:

Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor de segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infra-constitucional oriunda de regramento processual.

O ordenamento jurídico brasileiro, enquanto fundado na lógica do civil law, pressupõe por si só uma limitação da atuação do juiz à lei, enquanto o common law permite maior liberdade ao magistrado, apesar de ambos os sistemas prezarem pela segurança jurídica, há que se direcionar atenção para o fenômeno em ascensão no judiciário brasileiro, que, nas últimas décadas estabelece precedentes dos mais variados, estes consolidados como jurisprudência e que estão aos poucos fundindo os costumes à legislação e assim moldando o direito brasileiro tanto material quanto processual.

Neste ponto, a segurança jurídica se consolidou como principal tema de estudiosos e juristas nos últimos 20 anos. Diante da ascensão e proeminência do poder judiciário, a preocupação com a estabilidade de entendimentos e decisões de todas as instâncias se tornou matéria quase que religiosamente recorrente nas universidades, meio acadêmico, político, jurídico e está mais em foco do que nunca.

Desse modo, a coisa julgada, enquanto manifestação objetiva da efetivação da segurança jurídica teve sua aplicabilidade questionada e, de acordo com críticos, relativizada, diante do julgamento do Tema 881, o qual trata do RE 949297 de relatoria do ministro Edson Fachin, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre o recolhimento da CSLL de empresas que haviam conquistado judicialmente, por meio de sentença definitiva transitada em julgado a sua isenção.

Quanto aos efeitos da decisão, observamos o instituto da modulação de precedentes, que possui por objetivo a garantia da segurança jurídica, evitando que novas interpretações produzam efeitos retroativos (*ex tunc*), atingindo situações que já foram judicialmente consolidadas. Cabe ressaltar previamente que, no processo objeto deste trabalho, o STF optou por não fazer a modulação dos efeitos da decisão, fato que será mais detalhadamente comentado posteriormente.

A COISA JULGADA E SUA APLICABILIDADE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 949297

No julgado objeto do presente estudo, tem-se um cenário no qual a empresa cearense do setor têxtil, TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A, ainda na década de 80, ajuizou Mandado de Segurança Preventivo na 4ª Vara Federal de Fortaleza, estado do Ceará, em face do Delegado da Receita Federal, pleiteando a isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre o prisma da declaração de inconstitucionalidade da lei 7.689/88 que regulamentava o tributo, obtendo decisão transitada em julgado com reafirmação em segunda instância.

A discussão dá época era se a Lei Ordinária poderia de fato criar o tributo. É válido ressaltar o contexto de recém-promulgação da Constituição Federal de 1988 e a escassa legislação tributária do período. Acontece que, posteriormente, no ano de 2007, a turma do STF entendeu ser devido tal tributo e declarou sua constitucionalidade após uma alteração legislativa na alíquota, ou seja, sobreveio mudança na situação fática e, após novos recursos, o STF voltou a julgar o caso aplicado à empresa TBM-Têxtil Bezerra de Menezes. Apesar da mudança de posicionamento da suprema corte, não se verificou uma retomada da arrecadação, a empresa se manteve inerte quanto ao recolhimento, até que posteriormente, em 2023, voltaram a discutir o tema, reafirmando a constitucionalidade do tributo, e decidindo ainda sobre a não modulação dos efeitos dessa decisão de repercussão geral.

As decisões favoráveis à requerente em primeira instância se reafirmaram na segunda, e vinham mantendo um padrão positivo durante muitos anos, o que levou a concretização da coisa julgada, esta podendo ser desfeita somente por ação rescisória cujo prazo para propositura, nos termos do CPC é de 2 anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida.

No entanto, a Fazenda Pública não utilizou tal mecanismo processual para sustar a decisão, o que foi alvo de muitas críticas, sob argumento de invalidar a necessidade da aplicabilidade da ação rescisória. Para decisões definitivas em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concluiu que a perda dos efeitos da coisa julgada no processo em questão seria imediata e sem necessidade de ação rescisória. Para isso, os ministros interpretaram a situação como similar ao fenômeno da criação de um novo tributo, o que requer que sejam consideradas a irretroatividade e anterioridade anual e nonagésimal. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

- I. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referida * relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anua e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo⁵

Apesar de divergência entre os votos dos ministros quanto à modulação de efeitos, foi decidido, por unanimidade que, uma decisão definitiva, ou seja, aquela que forma coisa julgada, sobre tributos de trato continuado perderá seus efeitos na hipótese da corte se posicionar em sentido contrário.

O que de fato se apreciava nas sessões, não era a posição da suprema corte em relação ao mérito, ou seja, o conteúdo material, decisão a qual foi firmada em 2007, mas sim os efeitos que a decisão da ADIN 15/ 2007, em sede de controle concentrado, teria em relação às decisões transitadas em julgado nos processos individuais, tratando-se, pois, de matéria puramente formal e processual referente à modulação ou não dos efeitos da ADIN.

Assim, argumentou a requerente ao expor o entendimento do Min. Rafael Mayer em precedente anterior:

Mas se a decisão se coloca no plano da relação de direito tributário material para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, então não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo, pois não há a precedente vinculação substancial. A coisa julgada daí decorre é inatingível, e novas relações jurídicos-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova com as suas condicionantes (RTJ 99/414)

Observado isto, é mister pontuar que, conforme a requerente afirma, uma mera alteração na lei já declarada inconstitucional não seria suficiente para alterar a situação fática.

Diante de tal argumento, foi de entendimento do STJ, no ano de 2015 que:

O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. (Recurso Especial nº 1.272.714-CE).

Decidindo ainda pela não aplicação da sumula 239 diante da afirmação da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, legitimando a proteção dos efeitos sobre os fatos subsequentes, negando assim seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

⁵ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501996&ori=1#:~:text=Decis%C3%B5es%20definitivas%20sobre%20quest%C3%B5es%20tribut%C3%A1rias,a%20necessidade%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria>. Acesso em: 3 mai. 2023.

SCIENTIA, revista de ensino, pesquisa e extensão, Faculdade Luciano Feijão, Sobral-CE, v. 7, n. 13, 2023/2024. issn 2238-6254. e-issn 2317-5869.

Em contrapartida, anos depois, a tese firmada pelo ministro Barroso, a mais expressiva do julgamento, mesmo este não sendo seu relator, se sustenta na premissa de que todos os beneficiários da decisão transitada em julgado tiveram conhecimento, ainda em 2007 da mudança de posicionamento do STF, de modo que não poderiam ser “pegos de surpresa” com a reiteração feita em 2023. Para o ministro, a corte não causou insegurança jurídica, pois a empresa assumiu o risco ao decidir pelo não recolhimento dos valores. Nas palavras do ministro, “Quem não pagou, fez uma aposta, as empresas deveriam estar provisionando ou depositando esse dinheiro (...) quem não se preparou, fez uma aposta no escuro” .

Ou seja, se de fato o entendimento sobre o direito material fora firmado em 2007, e sobre tal matéria não havia mais discussão, o que se arrasta controversamente até a data deste estudo é a assertividade ou não do posicionamento da suprema corte em relação aos limites da coisa julgada e sua incidência nos casos que envolvem a mesma demanda, bem como a aplicabilidade ou não da súmula 239 do STF. Dito isto, é de relevância didática entendermos as consequências da decisão do STF em não realizar a modulação de efeitos da decisão.

O instituto da modulação de efeitos tem sua previsão normativa no art. 27 da lei 9.868/1999 e tem sua aplicabilidade voltada ao controle de constitucionalidade:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Trazida também no CPC, a possibilidade de modulação de efeitos possui critérios bastantes subjetivos que, acabam por ficar à margem da percepção do magistrado sobre sua necessidade ou não. Há que se ressaltar que sua aplicabilidade deve ser tratada como medida excepcional atrelada sempre ao interesse social dos seus efeitos, observando a existência de uma jurisprudência dominante anterior ao qual o novo entendimento se contrapõe. Não é comum que essa modulação seja feita em matéria tributária, a primeira ocorreu somente no ano de 2008 . É de fato, complexo sopesar os interesses da administração pública em contraposição aos interesses do contribuinte, enquanto leva-se em consideração os interesses comuns da sociedade. É evidente a volatilidade das decisões judiciais, mesmo com um histórico conservador quanto à aplicação desse instituto. Houve uma maior incidência principalmente entre os anos de 2019 a 2021, o que não impediu que em 2023 a corte agisse de forma contrária no caso da CSLL, evidenciando mais uma vez uma instabilidade capaz de abalar a segurança jurídica do país.

Alguns especialistas afirmam, inclusive que essa modulação, se feita demasiadamente em temas tributários pode prejudicar alguns contribuintes em detrimento de outros, que não seriam beneficiados, ou teriam benefícios muito restringidos, isso no caso de uma modulação para o futuro.

No caso em apresso, a turma do STF entende que não houve mudança abrupta de entendimento e, portanto, não haveria o pressuposto para a aplicação da modulação dos efeitos retroativos, alegando que, medida contrária corrobora para um tratamento desigual em detrimento dos contribuintes que optaram por não pleitear judicialmente o mesmo benefício e apenas aguardaram o parecer jurídico.

Vejam, se a empresa que obteve isenção desde o ano de 1989 até 2007, quando fora declarada constitucional a contribuição, esta mesma empresa gozou de 18 anos de uma economia expressiva, enquanto as demais aguardavam, não litigiosamente uma posição definitiva da justiça. Diante deste cenário de desigualdade, a não modulação dos efeitos da decisão definitiva visa reparar essa disparidade econômica, a fim de estabelecer maior equilíbrio fiscal aos contribuintes sujeitos ao recolhimento deste tributo, o que nos leva novamente ao requisito de adequação aos interesses sociais ao qual se submete a intenção jurídica da modulação de efeitos, que, neste caso, se fosse aplicada, afetaria justamente esse interesse social.

Portanto, o STF concluiu que não há a necessidade da propositura de ação rescisória, anulando automaticamente os efeitos das decisões transitadas em julgado em relação a quaisquer tributos de trato continuado, não somente a CSLL e, respeitando o princípio da anterioridade, entendendo devida a cobrança dos valores retroativos a partir de 2007, quando fora declarada constitucional.

A COISA JULGADA TRIBUTÁRIA E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

A aplicação do direito processual civil possui uma característica naturalmente subsidiária diante da omissão legislativa referente às demais áreas do direito. Em se tratando de matéria tributária, não há que se falar em um sistema processual paralelo, mas há, no entanto, uma adequação ao processo judicial tributário. Não há também que se falar no instituto da “coisa julgada tributária”, o que se tem é, puramente uma adequação do conceito de coisa julgada e seus pressupostos, já destrinchados neste trabalho, a temas de direito material tributário que se tornem objeto de litígio.

Historicamente, a legislação tributária pátria é complexa e bastante criticada por operadores da área, destacando-se algumas fontes emblemáticas como principais norteadores da aplicação processual em matéria tributária, como a Súmula n. 239 do STF a qual dispõe que “decisão que declara indevida a

cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.” Não obstante, tal enunciado foi utilizado como argumento pela requerente para tentar preservar a decisão definitiva da qual fora beneficiária.

Cabe buscarmos compreender brevemente um pouco a natureza da contribuição aqui tratada. A CSLL trata de uma prestação de trato continuado, ou sucessiva, diferentemente da relação instantânea, ela não se esgota imediatamente como, por exemplo, o imposto de transmissão de bem imóvel (ITBM), mas seu recolhimento se repete no tempo de maneira uniforme e continuada. (Zavascki. Albino, STJ p.102,) Conforme a natureza do tributo, a decisão em sede de repercussão geral interrompe os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado na relação de trato continuado, respeitando a irretroatividade, é como entende o STF.

Isso posto, cabe expormos a incidência de alguns princípios que rodeiam a discussão. A segurança jurídica é um princípio constitucionalmente protegido e amplamente debatido, do qual se extraem muitos outros, como da proteção da confiança, ao qual significa a boa-fé presente nos cidadãos em acreditar e esperar que todas as ações praticadas pelo poder público sejam lícitas, respeitadas e mantidas por toda a Administração e terceiros, sua aplicação impõe o respeito aos precedentes e o dever do judiciário de uniformizar a jurisprudência, a fim de que sejam evitadas as propagações de teses jurídicas que se diferem acerca das situações ocorridas em situações semelhantes. Tal mecanismo garante ao jurisdicionado um modelo seguro de conduta presente que seja aplicável a situações de atos semelhantes, com a finalidade de resolver as divergências existentes na tese jurídica.

Nesse sentido, em consonância com o princípio da proteção da confiança, afirma Didier:

O princípio de segurança jurídica impõe não apenas o dever de respeito aos precedentes judiciais - e aos diversos efeitos que lhe são atribuídos pelo ordenamento - como também o dever de o tribunal uniformizar a jurisprudência, evitando a propagação de teses jurídicas díspares acerca de situações de fato semelhantes (p. 470).

A livre concorrência mantém uma estreita relação com a ideia de segurança jurídica, decorrente do direito constitucional à igualdade, concorrência que se fundamenta na tese de liberdade que o comércio tem para produzir, fixar preço e controlar a qualidade do produto, baseado na lei da oferta e da procura, sem que necessite da interferência estatal para tal atividade. Podendo ser visto no Art. 170, inciso IV, da CF/88:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todas as existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: livre concorrência.

Ademais, a livre concorrência relaciona-se com o princípio da isonomia, ao qual afirma que as empresas estão em total posição de igualdade, sem que deva existir o favorecimento de algumas em detrimento de outras.

Vislumbrando o entendimento de que uma decisão judicial é uma decisão decorrente de uma autoridade estatal, tal concessão decorre também, do Estado, ou seja, numa perspectiva literal, o Estado, ao conferir a isenção do imposto à empresa requerente, está produzindo uma desigualdade material capaz de interferir na economia nacional, considerando a morosidade do judiciário, as divergências de entendimentos fazem com que haja impactos concorrenciais relevantes no mercado de modo geral.

CONCLUSÕES

Diante do que foi exposto, foi possível compreender o papel indeclinável e essencial que o instituto da coisa julgada é capaz de promover ao garantir a inalterabilidade de decisões às quais se esgotaram as possibilidades recursais, ou seja, que transitaram em julgado. As relações jurídicas devem ter em sua substância, preceitos de estabilidade e constância, sem, contudo, afastar a evolução do direito junto à sociedade. A confiabilidade nas instituições e a segurança jurídica devem ser o objetivo maior daqueles que detém a jurisdição e depende diretamente de um respeito rigoroso aos mecanismos desenvolvidos para sua garantia e estabilidade.

Voltando os olhos ao tema em análise neste trabalho, após compreender o papel da coisa julgada e sua aplicabilidade na área tributária e econômica, há que se atentar sempre para as normas que moldam a parte mais expressiva do direito brasileiro, seja a Constituição enquanto superior a todas as normas, e o código de processo civil enquanto fonte subsidiária da maior parte do sistema processual brasileiro.

Diante da imensa relevância que os tributos possuem em um país de aparelhagem estatal tão complexa, é de supramodo que o poder judiciário exerça seu papel de maneira excepcionalmente cautelosa, de modo a afastar quaisquer características de tratamento desigual ou ativismo judicial, este tão ofensivo à ordem jurídica. A ordem econômica anda lado a lado com a ordem jurídica, é direito do jurisdicionado, no caso o contribuinte não ser alvo de distinção capaz de prejudicar seu direito em detrimento dos demais.

O caso que trata da CSLL é especialmente emblemático, e retrata um judiciário moroso e displicente, arrastando-se por décadas e após diversas decisões em um sentido único, novamente o judiciário surpreende ao mudar entendimentos antes consolidados. Mesmo com o advento da decisão favorável à fazenda pública e de uma certa inobservância de mecanismos como a ação rescisória, pode-se compreender, do ponto de vista econômico, uma intenção

em equiparar o mercado, mesmo que para isso, alguns procedimentos tenham sido negligenciados.

Foi possível compreender que houve uma relativização da coisa julgada, entretanto, como elencado anteriormente, o ordenamento jurídico não só permite como prevê esta hipótese e, sob esse cenário, o STF fez objetivando garantir uma igualdade material, decorrente do real objetivo da justiça, e garantir a efetivação de outros direitos tutelados pela constituição federal como fundamentais.

Diante dos resultados obtidos, foi possível compreender que tal discussão não se dá de forma singela, mas substancialmente, sopesa princípios e necessidades de duas áreas que andam juntas na promoção do equilíbrio socioeconômico e jurídico. Não seria possível compreender a repercussão do Tema 881 do STF sem levar em consideração a necessidade de adequação da norma jurídica ao caso concreto e à manutenção dos ditames que norteiam a política e econômica, social e tributária do país, de modo que tal decisão buscou, ao máximo promover a justiça material ao objetivar a justiça social, apesar de, ainda que de forma discreta e pontual, ultrapassando alguns limites determinados pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, os quais devem ser valorados e adequados conforme a compreensão daqueles que compõem a jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 1 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Senado Federal, 15 dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 1 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de

AGUIAR, Maria Eduarda Carvalho de; COUTINHO, Ana Leticia Rocha; BRANCO, Mariana Oliveira Castelo; OSTERNO, Raissa Carly Fernandes Macedo. *Os impactos da decisão do STF no tema 881, que julga o RE 949297: segurança jurídica versus livre concorrência.*

constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. **Súmula nº 239, de 13 de dezembro de 1963.** Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. [S. L.], 13 dez. 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2062#:~:text=D+ecis%C3%A3o%20que%20declara%20indevida%20,julgada%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20posteriores>. Acesso em: 3 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 15-02/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 25 jun. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484298> Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação rescisória: AR 1412 SC.** Relator: Ministro Cezar Peluso. Santa Catarina, 4 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14714781> Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASI. Tribunal Regional Federal (5º Região). **Contrarrazão ao recurso especial** do processo nº 2001.81.00.0081/3-9. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5º Região). **Recurso Extraordinário 949297.** Apelante: União. Apelado: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Ministro Edson Fachin. Ceará, 19 de fevereiro de 2016. Lex: Jurisprudência do STF e Tribunais Regionais Federais, Ceará, v.01, fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478208/false> Acesso em: 30 abr. 2023.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e Princípios Constitucionais.** P. 51. Ed: Rio de Janeiro; América Jurídica, 2003, p. 51.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. Ed. Rev. Atual. E aum. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. V. 2.

DONIAK JR, Jimir; SALMAN, Sâmia Ali; SILVA, Kauê di Mori Luciano da. **Modulação de efeitos nas decisões do STF em matéria tributária: Análise dos critérios temporais.** São Paulo: Advocacia Lunardelli, 2023. Disponível em: <https://advocacialunardelli.com.br/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado legislação extravagante.** 14. Ed. Rev. Atual. E aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



AGUIAR, Maria Eduarda Carvalho de; COUTINHO, Ana Leticia Rocha; BRANCO, Mariana Oliveira Castelo; OSTERNO, Raissa Carly Fernandes Macedo. *Os impactos da decisão do STF no tema 881, que julga o RE 949297: segurança jurídica versus livre concorrência*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Rev. Salvador: Jus Podivm, 2016. 2352 p. V. Único. Disponível em: <https://doceru.com/doc/e5ecss8>. Acesso em: 3 maio 2023.

STF. Ministro Barroso explica julgamento sobre coisa julgada em matéria tributária. YouTube, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1> Acesso em: 3 maio 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Coisa julgada em matéria constitucional: Eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/teori%20zavascki%20-%20formatado.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

*Recebido em 23 de maio de 2023.
Aprovado em 13 de agosto de 2023.*

